



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.002281/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.736 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVAN CAMEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETOS. GUARDA JUDICIAL.

A legislação de regência não permite ao sujeito passivo a utilização de deduções relativas a netos em relação aos quais não detenha guarda judicial.

DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte comprova, em sede de recurso, de forma inequívoca, o valor declarado a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI, restabelece-se a dedução pleiteada.

GASTOS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas em consonância com a legislação de regência e devidamente respaldadas por documentos hábeis, idôneos e suficientes a comprová-las.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas com instrução devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as seguintes deduções: i) dependentes, no valor de R\$ 5.616,00; ii) contribuição à previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 6.267,56; iii) despesas médicas, no valor de R\$ 1.440,00; e iv) despesas com instrução, no valor de R\$ 4.396,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 16.024,93, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foram glosados os seguintes valores de deduções pleiteadas: (i) dependentes (R\$ 12.636,00); (ii) despesas médicas (R\$ 5.671,96); (iii) Contribuição à Previdência Privada/FAPI (R\$ 6.267,56); e despesas com instrução (R\$ 6.594,00).

Destacou a autoridade lançadora que o contribuinte não atendeu à intimação, deixando de comprovar os valores declarados.

Cientificado do lançamento o interessado apresentou impugnação, instruída com documentação. Em sua defesa, alegou, em síntese, que:

- os dependentes lançados são filhos, netos, sogro e nora e que Tarcisio é estudante universitário, Lilian é companheira de Tarcisio, sendo Tarcisio e Lilian os pais de Matheus e Davi;

- o valor da previdência privada/Fapi consta do Comprovante de Rendimentos apresentado;

- comprova R\$ 5.281,00 de despesas médicas, sendo o valor correto a ser glosado R\$ 600,00, devido à confusão de datas;

- são devidas as glosas de despesas com instrução relativas à dependente Lilian, no valor de R\$ 2.828,00, sendo os demais valores comprovados;

- não recebeu a intimação, assim, somente tomou conhecimento da mesma em 04/09/2008;

- ao final, solicitou a alteração do débito fiscal reclamado.

Na sequência, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG, em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação (Acórdão DRJ/JFA nº 09-32.852, de 09/12/2010, às fls. 60/68), e deste modo, concluiu aquele Colegiado por:

a) restabelecer dedução com 02 (dois) dependentes - Tarcísio (filho) e Marisele (cônjuge) - no valor total de R\$ 2.808,00 (= 2 x R\$ 1.404,00). Manteve a glosa quanto aos demais dependentes relacionados na infração;

b) restabelecer deduções com despesas médicas realizadas com os profissionais Lilian Osório do Amaral, no valor de R\$ 40,00, e Maria Adélia Barbosa Matheus, no valor de R\$ 360,00, totalizando R\$ 400,00. Permaneceu a glosa efetuada com as demais despesas médicas declaradas;

c) manter, integralmente, as glosas com despesas com instrução e contribuição à previdência privada.

Transcritas, a seguir, as ementas constantes do Acórdão DRJ:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A relação de dependência deve ser comprovada por documentação hábil, devendo ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora se não apresentada na fase impugnatória.

Os netos menores de 21 anos somente poderão ser considerados dependentes do contribuinte se ele detiver a guarda judicial.

O sogro e a nora somente podem ser considerados dependentes caso o cônjuge e o filho, respectivamente, apresentem declaração em conjunto com o contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser mantida a glosa das despesas de instrução não efetuadas com dependente legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA e FAPI.

Somente são passíveis de dedução as despesas com contribuição à previdência privada, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão *a quo* em 27/05/2011, nos termos do documento à fl. 74, o contribuinte interpôs em 09/06/2011 o Recurso Voluntário às fls. 86/87 solicitando a reforma do acórdão recorrido com base nos novos elementos de prova colacionados ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente delimitar a matéria que restou em litígio nesta fase recursal:

i) glosa da dedução com dependentes – Marcelo Pinto Caramel, Bernardo Pinto Caramel, Otávio Pinto Caramel, César Pinto, Lilian Mariana Ferreira Nogueira, Matheus Ferreira Caramel e Davi Ferreira Caramel, no total de R\$ 9.828,00 (=R\$ 1.404,00 x 7);

ii) glosa da dedução com contribuição à previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 6.267,56;

iii) glosa de despesas médicas (pagamentos efetuados à profissional Maria Adélia Matheus e à Unimed de Volta Redonda, respectivamente nos valores de R\$ 1.440,00 e R\$ 3.231,96, totalizando R\$ 4.671,96); e

iv) glosa de despesas com instrução (despesas efetuadas com ACAE Assessoria Educacional Ltda., com a Fundação Oswaldo Aranha, e com a Fundação Educacional Rosemar Pimentel, respectivamente, nos valores de R\$ 5.076,00, R\$ 3.324,00, e R\$ 4.848,00).

i) Dedução com dependentes

Primeiramente, no que se refere ao pleito do recorrente para que seus netos Matheus Ferreira Caramel e Davi Ferreira Caramel possam figurar como seus dependentes no ano-calendário em exame, entendo, assim como destacado no acórdão vergastado, que não há amparo legal para tal deferimento.

O art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250/95, assim dispõe:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

(grifo nosso)

Como se observa, o ordenamento jurídico é claro quanto à necessidade de cumprimento do requisito constante do texto em destaque, qual seja a efetiva obtenção de guarda judicial dos menores, o que não restou comprovado pelo contribuinte para o ano-calendário em destaque.

Do mesmo modo, não há como ser acatado o pleito do recorrente quanto à Lilian Mariana Ferreira Nogueira, sua nora, visto que tal situação não se enquadra em nenhuma

das hipóteses estabelecidas na legislação de regência (art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995) para que possa ser considerada sua dependente.

No que se refere a Marcelo Pinto Caramel, Otávio Pinto Caramel e Bernardo Pinto Caramel, filhos do contribuinte, as certidões de nascimento anexadas juntamente com a peça recursal comprovam a questionada relação de dependência, devendo, portanto, ser restabelecido o montante da dedução referente a estes dependentes.

Por fim, quanto à dedução relacionada ao sogro do recorrente, Sr. César Pinto, estou em perfilhar idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 – Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o pai ou a mãe do cônjuge do declarante, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando o cônjuge esteja igualmente incluído na respectiva declaração de rendimentos.

No presente caso, a Sra. Marisele Rigotti Pinto Caramel consta na declaração de rendimentos sob análise como cônjuge - dependente do declarante, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração. Configura-se, portanto, nos termos ora analisados, um vínculo de afinidade que permite que o Sr. César Pinto, sogro do recorrente, seja considerado dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos sob exame.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução com os seguintes dependentes declarados pelo contribuinte: Marcelo Pinto Caramel, Otávio Pinto Caramel e Bernardo Pinto Caramel e César Pinto, totalizando o valor de R\$ 5.616,00 (=R\$1.404,00 x 4).

ii) Dedução com Contribuição à Previdência Privada/FAPI

No tocante à contribuição previdenciária privada/FAPI, o contribuinte colacionou ao processo o ‘Comprovante de Rendimentos’ emitido pela fonte pagadora Caixa Beneficente dos Empregados da CSN – CBS que informa o valor de R\$ 6.267,56, comprovando, desta forma, o montante originalmente declarado pelo contribuinte. Deste modo, tal glosa fiscal deve ser afastada.

iii) Dedução com despesas médicas

Com relação às despesas médicas questionadas no recurso, considerando que restou demonstrado nos autos a relação de dependência de Marcelo Pinto Caramel, Otávio Pinto Caramel e Bernardo Pinto Caramel (filhos do contribuinte), devem ser restabelecidas as despesas médicas com estes efetuadas no valor total de R\$ 1.440,00 (pagas a profissional Maria Adélia Matheus), conforme documentação comprobatória anexada às fls. 13/24.

Por outro lado, mantém-se a glosa da importância de R\$ 3.231,96, relacionada à Unimed de Volta Redonda, vez que se refere a despesas efetuadas por Lilian Mariana Ferreira Nogueira (docs. às fls. 37/39), que não pode ser considerada dependente do recorrente, nos termos da legislação do Imposto de Renda.

Sendo assim, nessa instância recursal, cabe restabelecer apenas o montante de R\$ 1.440,00 a título de dedução com despesas médicas.

iv) Dedução de despesas com instrução

Conforme destacado no acórdão recorrido, podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto apenas os pagamentos a estabelecimentos de ensino relativo à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Portanto, na espécie em exame, podem ser aceitas para fins de dedução as despesas com instrução efetuadas com a ACAE Assessoria Educacional Ltda. e com a Fundação Oswaldo Aranha, relativas, respectivamente, a Otávio Pinto Caramel e Marcelo Pinto Caramel, na medida em que restou demonstrada pelo contribuinte a relação de dependência destes, como informada na declaração de rendimentos. Todavia, o valor a ser deduzido deve respeitar o limite individual estabelecido pela legislação. Para o ano-calendário em questão esse limite é de R\$ 2.198,00.

Quanto às despesas com instrução declaradas como realizadas com Lilian Mariana Ferreira Nogueira, não acatada como dependente do recorrente, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Restabelece-se, portanto, o valor de R\$ 4.396,00 (=R\$ 2.198,00 x 2), a título de dedução de despesas com instrução.

Conclusão

Face o acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as seguintes deduções:

- i) dependentes, no valor de R\$ 5.616,00;
- ii) contribuição à previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 6.267,56;
- iii) despesas médicas, no valor de R\$ 1.440,00; e
- iv) despesas com instrução, no valor de R\$ 4.396,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães